MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Procedimentos nº 1.13.000.000727/2016-59 e nº 1.13.000.000273/2017-05

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

Nº 05/2018 - 5º Ofício
Nº 04/2018 - 13º Ofício

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, ser função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como defender o meio ambiente e os direitos e interesses coletivos, na forma do artigo 5º, II, "d", e III, "d" e "e", da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 13º Ofício sobre os procedimentos relativos à defesa do meio ambiente e demais matérias afetas à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO as provas coligidas no inquérito civil n.º 1.13.000.000273/2017-05, no sentido de existirem requerimentos administrativos de pesquisa e lavra de minerais incidentes sobre terras indígenas no Estado do Amazonas ainda em trâmite perante a Agência Nacional de Mineração;

CONSIDERANDO, ainda, os elementos constantes do procedimento administrativo n.º 1.13.000.000727/2016-59, instaurado para acompanhar as discussões referentes à regulamentação da atividade de exploração mineral, em São Gabriel da Cachoeira, e possível violação dos direitos dos povos indígenas da região do Rio Negro;

Assinado digitalmente em 30/05/2018 19:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3796D152.4FDDBB1C.6C87CEA4.1E364D1A

CONSIDERANDO ser garantida constitucionalmente a posse permanente dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o direito de usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nelas existentes (art. 231, §2º, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, para assegurar a efetividade desse direito, determina incumbir ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (art. 225, §1º, I, V e VII, CF);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, §4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, devendo sua utilização dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina ser obrigação daquele que explorar recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, §2º, CF);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981 prevê o licenciamento ambiental, em seu artigo 9º, inciso IV, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, exigindo-o para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, é essencial ao cumprimento dos comandos constitucionais de proteção aos ecossistemas e de garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 237/1997 do CONAMA sujeita a licenciamento ambiental a atividade de extração e tratamento de minerais, inclusive de lavra garimpeira e de lavra a céu aberto, de aluvião ou não, com ou sem beneficiamento;

CONSIDERANDO que licenciamento ambiental, segundo a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer pretensa atividade de extração mineral em Terras Indígenas deveria, inevitavelmente, passar por procedimento prévio de licenciamento

Assinado digitalmente em 30/05/2018 19:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3796D152.4FDDBB1C.6C87CEA4.1E364D1A

ambiental, com levantamento de impactos ambientais e socioambientais decorrentes da atividade e adoção de medidas mitigatórias e compensatórias dos eventuais danos;

CONSIDERANDO que, em relação à mineração em terras indígenas, dispõe a Constituição que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, §3º, CF/88);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o artigo 176, §1° da Constituição, faz referências à atividade minerária em terras indígenas, determinando que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas;

CONSIDERANDO que ainda não há norma vigente que autorize a atividade de exploração mineral em escala industrial ou por terceiros em terras indígenas, havendo apenas projetos de lei em tramitação, dentre os quais, o PL nº 2057/1991, que visa instituir o novo estatuto dos povos indígenas, no âmbito do qual as entidades representativas dos povos indígenas e seus apoiadores defendem a discussão da questão mediante processo de diálogo entre o Legislativo e os indígenas;

CONSIDERANDO que, apesar de a Lei nº 6.001/73, em seu art. 44, autorizar a exploração mineral rudimentar pelos próprios indígenas, consideradas de baixo impacto ambiental, não há regulamentação sobre referida forma de exploração, bem como tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, e dos tratados internacionais, que exigem regulamentação e consulta aos povos afetados, sem os quais fica proibida semelhante atividade;

CONSIDERANDO que, não obstante a impossibilidade de exploração mineral dentro de terras indígenas por falta de regulamentação autorizadora, grande parte dos recursos minerais presentes nesses territórios já são objeto de requerimento de exploração mineral junto à Agência Nacional de Mineração;

CONSIDERANDO, porém, que o licenciamento ambiental de atividade minerária em Terras Indígenas é impossível, justamente em função da ausência de regulamentação do art. 231, §3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, enquanto não houver a referida regulamentação, devem ser adotadas posturas condizentes com os princípios da prevenção e da precaução, evitando-se as atividades capazes de gerar danos ambientais e socioambientais ao meio ambiente e às comunidades nas terras indígenas, assegurando-se a manutenção do equilíbrio ecológico e socioecológico local;

CONSIDERANDO, diante disso, que não cabe ao Serviço Geológico do Brasil no Amazonas sequer iniciar tratativas para exercício de atividades econômicas atualmente proibidas em terras indígenas e inviáveis sob o aspecto da legislação ambiental e socioambiental;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao Poder Público Federal reprimir invasões e fiscalizar as áreas indígenas para garantir às comunidades a manutenção dos recursos naturais necessários ao seu desenvolvimento físico e cultural;

CONSIDERANDO o dever do Estado brasileiro de consultar, de forma livre, prévia, informada e culturalmente adequada os povos indígenas e comunidades tradicionais quando da realização de atividades em suas terras, inscrito no artigo 6º.1, "a" e artigo 15.2, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT1, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, com

Assinado digitalmente em 30/05/2018 19:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3796D152.4FDDBB1C.6C87CEA4.1E364D1A

status *supralegal*, conforme entendimento do STF;

CONSIDERANDO que o referido dever de consultar os indígenas foi expressamente cientificado pelo MPF ao Superintendente do Serviço Geológico do Brasil no Amazonas (CPRM), em reunião realizada em 28/11/2016, no Procuradoria da República no Amazonas, na qual se tratou do Projeto Tunuí, alternativa de geração de renda para as comunidades do rio Içana, proposta do CPRM no sentido de viabilizar a extração manual de gemas para aplicação em artesanatos e bio-joias a serem produzidos pelas comunidades;

CONSIDERANDO que, na ocasião, o Superintendente do CPRM foi informado de que qualquer atividade de pesquisa em terra indígena deve contar com a consentimento dos povos indígenas locais, por meio de suas lideranças e entidades representativas (como a FOIRN na região do Alto Rio Negro), mediante acompanhamento da FUNAI (local e Brasília), bem como que atividades realizadas sem a devida anuência tendem a gerar conflitos internos, dentre outros danos às comunidades, ensejando potencial responsabilização civil e criminal dos atores que descumpram semelhante premissa;

CONSIDERANDO que, em visita realizada nos dias 19 e 20/04/2018 à região do Rio Ayari, terra indígena Alto Rio Negro, o Superintendente do CPRM no Amazonas, em momento inoportuno, quando da refeição comunitária matutina, teria abordado os indígenas sobre o projeto, solicitando-lhes autorização para atuar na área;

CONSIDERANDO que, após a referida visita, a abordagem foi discutida na III Assembleia Geral do Povo Baniwa e Koripako, realizada entre 2 e 5/05/2018, ocasião na qual foi aprovada Carta Manifesto contra o Projeto de Pesquisa do Serviço Geológico na Região do Rio Ayari, Terra Indígena Alto Rio Negro;

CONSIDERANDO a insatisfação dos indígenas quanto à proposta, manifestada na referida carta, na qual alegam que não desejam "*ser vítima de assédio e aliciamento para aderirmos ao projeto e sermos vítima da prática de cooptação das lideranças do rio Ayari*", bem como que não aceitam "*prática de relacionamento sem acordo de cooperação técnica e termo de pactuação entre as instituições representativas para debater e esclarecer sobre pesquisa de mineração nas Terras Indígenas*";

CONSIDERANDO estar a conduta da Superintendência da CPRM no Amazonas em flagrante ofensa ao direito dos povos indígenas de serem consultados nos termos da Convenção nº 169 da OIT, mediante processo contínuo e sequencial de ampla discussão e debate interno das aldeias e comunidades sobre as atividades propostas que possam afetar suas tradições e modo de vida;

CONSIDERANDO que o processo de consulta não se confunde com a realização de reuniões pontuais, as quais, inclusive, estimulam divergências internas e conflitos entre as comunidades e suas lideranças;

CONSIDERANDO ser fundamental, para um processo de consulta válido, a observância dos modos próprios de organização social e representação dos povos indígenas afetados e, sobretudo, seu tempo de reflexão e modelos de tomada de decisão;

Resolve **RECOMENDAR** ao Serviço Geológico do Brasil (CPRM), na pessoa de seu Superintendente no Amazonas, José Maria da Silva Maia, ou quem o suceder:

I - Que adote, no prazo de 20 (vinte) dias, as medidas cabíveis para revogação/cancelamento de qualquer projeto, pesquisa ou medida realizada ou em vias de

Assinado digitalmente em 30/05/2018 19:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3796D152.4FDDBB1C.6C87CEA4.1E364D1A

implementação, relativa à atividade de exploração mineral em terras indígenas localizadas total ou parcialmente no Estado do Amazonas, em especial na região do Alto Rio Negro, sem o consentimento das comunidades indígenas potencialmente afetadas, obtido mediante consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT;

II - Que se abstenha de realizar incursões ou visitas em terras indígenas sem aval expresso das comunidades indígenas, por meio de suas lideranças e/ou associações representativas, e autorização da FUNAI, sob pena de responsabilização institucional e pessoal dos servidores envolvidos;

III - Que observe, nos projetos e iniciativas futuras, o dever de consultar os povos indígenas afetados, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, atentando para o necessário diálogo e caráter contínuo do procedimento, bem como dê conhecimento do teor da presente recomendação a toda a comunidade interna da Superintendência do Serviço Geológico no Amazonas.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que o destinatário informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para o cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento e manifestações que entendam cabíveis, ao DNPM, à FUNAI (Coordenação Regional Rio Negro e Presidência), ao Exército em São Gabriel da Cachoeira e ao Comando Militar da Amazônia.

Encaminhe-se, via correio eletrônico, aos demais interessados, entidades indigenistas, movimento indígena e parceiros.

Divulgue-se via ASCOM da PR/AM.

Manaus, 28 de maio de 2018.

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Assinado digitalmente em 30/05/2018 19:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3796D152.4FDDBB1C.6C87CEA4.1E364D1A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00022533/2018 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**
Data e Hora: **30/05/2018 19:31:29**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**
Data e Hora: **30/05/2018 19:26:18**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3796D152.4FDDBB1C.6C87CEA4.1E364D1A